



ORIENTAÇÃO N. 02/2020/CGPJC/MT

Dispõe sobre a necessidade de representação pela decretação da prisão preventiva ou de medidas cautelares diversas da prisão, na ocasião da comunicação da prisão em flagrante, face às alterações trazidas pela Lei Nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) e recentes decisões dos Tribunais Superiores e dá outras orientações.

O CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 407/2010 etc,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da norma estatutária: *são princípios institucionais da Polícia Judiciária Civil a unidade, a indivisibilidade, a uniformidade de doutrina e de procedimento, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a probidade administrativa, a ética, a hierarquia e a disciplina;*

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral tem a missão de orientar a atividade policial para cumprimento dos deveres constitucionais, dos princípios e funções institucionais da Polícia Judiciária Civil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 em seu art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988 adotou o sistema acusatório;



CONSIDERANDO que a reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (“Lei Anticrime”), a qual acrescentou o *art. 3º-A no Código de Processo Penal*, reafirmou a estrutura acusatória do Processo Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964/2019 (“Lei Anticrime”), suprimiu a expressão “de ofício” que constava do *art. 282, § 2º*, e do *art. 311*, ambos do *Código de Processo Penal*, vedando, portanto, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem prévia representação do Delegado de Polícia ou requerimento do Ministério Público;

CONSIDERANDO as decisões do **Supremo Tribunal Federal** e do **Superior Tribunal de Justiça**, ambas em decisão monocrática, respectivamente do **Ministro Celso de Mello**, tomada na Medida Cautelar no **Habeas Corpus n. 186.421/SC**, como também pelo **Ministro Ribeiro Dantas**, no julgamento do **Habeas Corpus n. 590030/GO**, as quais firmam pela impossibilidade da atuação “ex officio” do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade, mesmo no contexto de audiências de custódia, tendo como corolário que a interpretação do *art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal* deve ser realizada à luz dos *arts. 282, § 2º, e 311*, também do *CPP*, o que exige provocação do Ministério Público e da Autoridade Policial, de forma prévia, expressa e formal.

RESOLVE:

Art. 1º. ORIENTAR os(as) Delegados(as) de Polícia para que, na ocasião da lavratura e comunicação dos autos de prisão em flagrante ao Poder Judiciário, respeitado o entendimento técnico-jurídico (Lei 12.830/2013), representem pela decretação da prisão preventiva do flagranteado, quando entenderem presentes os requisitos previstos nos arts. 311 ao 316, todos do Código de Processo Penal, bem como pelas demais medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), observada a contemporaneidade (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, *art. 312, in fine, do CPP*), nos termos do decidido no HC 184.424 do STF, Relator **Ministro Edson Fachin**, do **Supremo Tribunal Federal (STF)**.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL



Art. 2º. Quando da comunicação dos autos de prisão em flagrante, orientase que a representação seja encartada em peça separada e lançada por meio do Sistema GEIA, no campo próprio, para fins de controle de produtividade.

Art. 3º. Nos casos em que a Autoridade Policial entenda não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou de medidas cautelares diversas da prisão, consignará no auto.

Art. 4º. Essa orientação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Ciência ao Exmo. Sr. Delegado-Geral.

Cuiabá, em 13 de agosto de 2020.

JESSET ARILSON MUNHOZ DE LIMA
Delegado de Polícia – Corregedor-Geral

ADRIANO PERALTA MORAES
Delegado de Polícia – Corregedor-Geral Adjunto

MARCELO FELISBINO MARTINS
Delegado de Polícia – Corregedor

ALCINDO RODRIGUES DA SILVA
Delegado de Polícia – Corregedor

SÉRGIO PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS
Delegado de Polícia – Corregedor

GUILHERME BERTO NASCIMENTO FACHINELLI



**ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL**



Delegado de Polícia – Corregedor

CARLOS AMÉRICO MARQUES MARCHI

Delegado de Polícia – Corregedor